



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

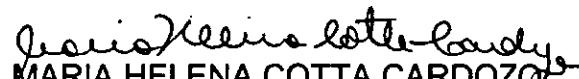
Processo nº. : 10855.002450/2002-18
Recurso nº. : 149.966
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.574

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA -
PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Nos
casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido
prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los a PFN para imediata
inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, e não a
instauração de processo fiscal, o que fere o arcabouço legal, normativo e
jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática ínsita a DCTF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada
a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian
Haddad e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que admitiam a lavratura de Auto de
Infração.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002450/2002-18
Acórdão nº. : 104-22.574

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. 



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002450/2002-18
Acórdão nº. : 104-22.574

Recurso nº. : 149.966
Recorrente : IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RELATÓRIO

IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS, contribuinte inscrita no CNPJ sob o nº. 61.142.550/0001-30, com domicílio fiscal na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Av Liberdade, nº. 1.701 - Bairro Cajuru do Sul, jurisdicionado a DRF em Sorocaba - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 55/57, prolatada pela Quinta Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 63/66.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 09/05/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 08/10), com ciência através de AR em 12/06/02, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 51.696,67 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%; multa de ofício isolada; e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto referente ao ano de 1997.

A exigência fiscal em exame originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF, onde, de acordo com a autoridade lançadora, foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTFs, conforme consta do demonstrativo de fls. 10, que é parte integrante do Auto de Infração, cuja irregularidade encontra-se capitulada às fls. 09.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/04, apresentada, tempestivamente, em 21/06/02, a contribuinte, se indispõe contra a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

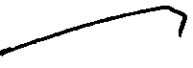
Processo nº. : 10855.002450/2002-18
Acórdão nº. : 104-22.574

exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, no argumento de que o valor de R\$ 19.473,64 refere-se a compensação de pagamento, havendo um erro na digitação do nº. do processo, com um número a mais, sendo o correto 92.007662-4, conforme cópias em anexo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Quinta Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que o contribuinte argumenta que os débitos relacionados à autuação teriam sido quitados mediante procedimento de compensação autorizado por decisão judicial, e que a irregularidade apurada pela Fiscalização decorreria de inconsistência relacionada à informação prestada em DCTF, qual seja, erro de digitação do número do processo no qual teria se travado a mencionada lide;

- que do exame da documentação acostada aos autos, infere-se que na data de 13/10/97 a interessada protocolizou junto à Secretaria da Receita Federal pedido de compensação de recolhimentos a maior da contribuição ao PIS, efetuados no período de julho de 1988 a fevereiro de 1992, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Decretos-Lei nº. 2.445 e 2.449, de 1988, e conseqüente repristinação de dispositivos da Lei Complementar nº. 07/70, relacionados à matéria. Na fundamentação do pedido, a interessada se reportou à ação ordinária nº. 92.0074662-4, por si impetrada em 29 de julho de 1992; submetida a matéria à apreciação do juízo a quo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreveio sentença judicial, transitada em julgado em 16 de maio de 1996, tendo sido a União condenada a restituir recolhimentos a maior da contribuição ao PIS, efetuados entre 1988 e 1992, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-Lei nº. 2.445 e 2.449, de 1988;



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002450/2002-18
Acórdão nº. : 104-22.574

- que no âmbito administrativo, o pedido de compensação foi denegado pela DRF/Sorocaba, por despacho proferido em 19/02/99 (fl. 24), ao argumento de que o pleito cuja procedência se reconheceu em juízo se refere a repetição de indébito (e não a compensação), já em fase de execução, situação que constituiu impeditivo ao acolhimento da pretensão em comento. De acordo com o disposto no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº. 21, de 10 de março de 1997, a compensação de crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado somente pode ser autorizada ante comprovação de desistência da execução do título judicial e assunção, pelo contribuinte, de todas as custas do processo, inclusive honorários advocatícios;

- que tal entendimento foi sucessivamente contestado em 1ª e 2ª instâncias administrativas pela interessada, porém integralmente mantido por decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas e do Segundo Conselho de Contribuintes;

- que ante tal circunstância, e considerando que as informações em DCTF situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a este caberia demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto nº. 70.235/72 (PAF);

- que, entretanto, constata-se que a impugnante não logrou comprovar a alegada quitação do débito de IRRF objeto do lançamento em questão. Ao contrário, restou suficientemente demonstrada nos autos a impossibilidade de compensação desse débito, nos termos pretendidos pela requerente, ou seja, mediante aproveitamento de créditos contra a Fazenda Pública reconhecidos na esfera judicial, em ação de repetição de indébitos, submetida a rito próprio de execução.

A ementa que consubstancia o fundamento da decisão de Primeira Instância é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002450/2002-18
Acórdão nº. : 104-22.574

Ano-calendário: 1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de IRRF, apurada em procedimento fiscal de auditoria de DCTF (ano-calendário 1997), enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/12/05, conforme Termo constante às fls. 58/60, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (23/12/05), o recurso voluntário de fls. 99/102, instruído pelos documentos de fls. 103/133, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que como dito e comprovado em sede de defesa administrativa, o débito objeto do presente feito está vinculado ao processo administrativo de compensação nº. 10855.002169/1997-01, cujo objeto é a compensação de créditos advindos do recolhimento indevido do PIS, em relação aos quais a Fazenda insiste afirmar por sua inexistência, com base na alegação de que por se tratar de crédito advindo de processo de repetição de indébito, mister a comprovação de desistência da execução do título judicial, em especial do valor atinente aos honorários advocatícios, o que não teria sido feita pelo contribuinte;

- que não obstante a defesa do contribuinte esteja sendo rejeitada, o fato é que ainda pende de julgamento agravo em recurso especial interposto pelo ora requerente, conforme se pode observar do extrato de andamento do processo, extraído do site do Conselho de Contribuintes e dos documentos anexos na defesa;

- que o referido recurso suspende a exigibilidade do crédito exigido no presente autos, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário nacional, de maneira que

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002450/2002-18
Acórdão nº. : 104-22.574

não pode haver a inscrição do requerente no CADIN, nem mesmo ser promovida qualquer forma de cobrança daquele, até o julgamento definitivo do recurso e encerramento do processo;

- que face o exposto, principalmente ao fato do valor em debate já ter sido quitado pela autuada através da compensação, há de ser cancelada a presente cobrança, face o disposto no artigo 156, II, do CTN;

- que, todavia, a Receita Federal, nos autos do já mencionado processo administrativo de compensação, vem negando o direito supra, sob o argumento de que somente seria possível a compensação postulada, mediante o cumprimento integral do disposto no artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº. 21/97, o qual exige a desistência do contribuinte dos honorários advocatícios arbitrados na ação;

- que, ante o exposto, aguarda seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão de primeira instância, para julgar o lançamento improcedente em razão de todo o exposto ou, no mínimo, suspender o feito, até o julgamento definitivo do processo de compensação nº. 10885.002169/1997-01.

É o Relatório.



- MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002450/2002-18
Acórdão nº. : 104-22.574

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

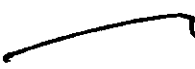
O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A discussão do presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração, se refere tão-somente à falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte informado em DCTF.

Neste processo, em especial, se faz necessário ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Não tenho dúvidas, que quando se trata de questões preliminares, tais como: nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, erro na base de cálculo, aplicação de multa, etc, são passíveis de serem levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002450/2002-18
Acórdão nº. : 104-22.574

Faz se necessário, ainda, observar, que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário.

Assim sendo, neste processo, se faz necessário à evocação da justiça fiscal, no que se refere à débitos tributários declarados em DCTF, já que tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, pois pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante, este, não efetuando o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los acrescidos da multa e juros de mora.

O lançamento objeto do presente recurso refere-se ao contencioso instaurado quando da apresentação da impugnação de fls. 01, que se centra sobre o fato de ter a autoridade lançadora constituído exigência de débitos referentes ao IR-FONTE, já anteriormente declarados quando da entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, em vez de encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para que procedesse a cobrança executiva dos referidos débitos, conforme o dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº. 2.124, de 1984 e da Instrução Normativa nº. 073, de 1994.

Como se sabe, a Declaração de Contribuições e Tributos Federal foi instituída pela Instrução Normativa 129, de 1986, expedida pelo Secretário da Receita Federal por delegação de competência contida na Portaria MF nº. 118, de 1984, com base na autorização prevista no art. 5º, § 1º e § 2º, do Decreto-lei nº. 2.124, 1984, o qual estabelece que o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002450/2002-18
Acórdão nº. : 104-22.574

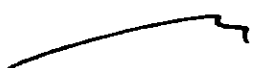
A DCTF, como é de conhecimento geral, é o instrumento legal utilizado pelo estabelecimento do contribuinte, para prestar informações sobre tributos e contribuições devidos a Fazenda Nacional.

Dispõe o § 1º, do art. 5º, do diploma legal acima citado, que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a exigência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Dispõe, ainda, em seu § 2º, que não sendo pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da respectiva multa e dos juros, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Pelo visto, em se tratando de dívida confessada pelo sujeito passivo, como é o caso em comento, seu inadimplemento autoriza o fisco a proceder a inscrição na dívida ativa. Não sendo, nessas circunstâncias, necessário intimar o devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, já que o próprio sujeito passivo foi quem informou o valor do débito ao órgão fazendário.

Por outro lado, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, vem se manifestando no sentido de que se tratando de débito declarado e não pago, o mesmo torna-se imediatamente exigível, independentemente de instauração de procedimento administrativo fiscal, de natureza contenciosa.

Assim, para as DCTFs entregues espontaneamente deve-se aplicar o disposto nos itens 4.1, 4.4 e 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS)COSAR nº. 535, de 23 de dezembro de 1997, ou seja, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados.

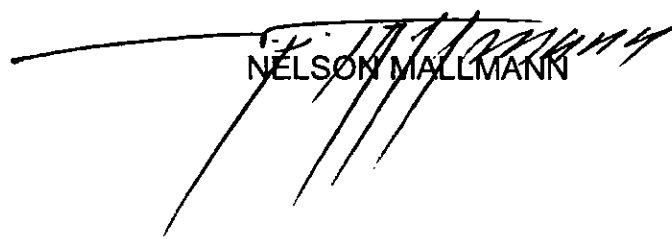


- MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002450/2002-18
Acórdão nº. : 104-22.574

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


NELSON MALLMANN